



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.184 - RS (2017/0112865-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MAGDA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CRISTIANO CAJU FREITAS
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW - RS030770
ROQUE MARINO PASTERNAK - RS024876
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S) - RS038849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 18/12/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, ante o óbice da Súmula 315/STJ e à consideração de que, nos termos do art. 1.043 do CPC/2015, o recurso somente é cabível, nesta Corte, quando indica paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, qualquer dos fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 725.519/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; AgInt nos EAREsp 707.715/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/08/2016.

IV. No caso, o Recurso Especial, interposto pela parte ora agravante, foi inadmitido, ante os óbices das Súmulas 83 e 13 do STJ. O Agravo em Recurso Especial, por ela interposto, não impugnou qualquer dos aludidos fundamentos, pelo que a decisão monocrática do Relator, no STJ, dele não conheceu, pela incidência da Súmula 182/STJ. O Agravo interno, interposto pela parte ora agravante, também não foi conhecido, uma vez mais, pela Primeira Turma do STJ, em face da Súmula 182/STJ. Opostos Embargos de Divergência, pelos ora agravantes, foram eles liminarmente indeferidos, em face da Súmula 315/STJ e porque não indicados, como paradigmas, acórdãos oriundos do STJ. No presente Agravo interno a parte agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não impugna, uma vez mais, qualquer dos mencionados fundamentos, o que faz incidir, novamente, a Súmula 182/STJ.

V. Segundo entendimento firmado por esta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016; AgInt no AREsp 802.967/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/04/2017.

VI. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.184 - RS (2017/0112865-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MAGDA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E CRISTIANO CAJU FREITAS, em 18/12/2017, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 18/12/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da ausência, no agravo interno, de impugnação específica aos fundamentos da decisão de fls. 275. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n.º 315 desta Corte Superior:

'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.'

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 315.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 25/04/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016.

Ademais, dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que '[c]abem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal'.

Também os incisos I e III do art. 1.043 do Código de Processo Civil, estabelecem que é embargável a decisão do órgão fracionário que 'em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro órgão do mesmo tribunal'.

Conforme transcrito nos dispositivos acima, os embargos de divergência têm como escopo a uniformização interna da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmissível, portanto, a colação de acórdãos de outros tribunais como paradigmas.

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência" (fls. 331/334e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Primeiramente, devemos esclarecer que o presente agravo regimental versa acerca de julgamento negativa de seguimento aos embargos de divergência que trata do pedido de fixação de honorários na impugnação à execução de sentença ofertada pelo IPERGS.

Trata-se de agravo de instrumento pretendendo a reforma do **decisum** que não fixou honorários quando do julgamento da impugnação do Agravado.

Ocorre que tal impugnação versa acerca de cálculos aritméticos, ou seja, haveria diminuição substancial no valor da execução.

Cumprido esclarecer que o nome dado à peça que impugnou o cálculo não tem qualquer importância, ou seja, se o Réu escreveu 'impugnação' ou 'embargos à execução' pouco importa.

Em verdade, o Agravado interpôs 'embargos à execução' nominados por ele como 'impugnação'.

Vejamos que no caso em tela, o IPERGS embargou a execução sob a tese de ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão executiva.

Tal tese foi rechaçada, merecendo ser fixados honorários em virtude do recurso interposto pelo Réu conforme determina o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Nesta senda, vejamos a redação do referido dispositivo legal:

(...)

Em análise ao artigo supra, resta cristalino que devem ser fixados honorários sucumbenciais nos recursos interpostos, de acordo com a redação do §1º do mesmo dispositivo.

A jurisprudência corrobora a tese da Agravante, **in verbis**:

(...)

Por conseguinte, esse Nobre Tribunal deve fixar os honorários sucumbenciais ante o desacolhimento da impugnação ou, caso essa Colenda Câmara assim não entenda, deve determinar que o Juízo de 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grau fixe-os.

Mesmo que tais honorários não sejam fixados em decorrência da rejeição da impugnação, DEVE HAVER FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA.

Certo que a defesa do Executado se dá através dos embargos à execução, conforme preceitua o artigo 535 do CPC, sendo que nesses são fixados honorários sucumbenciais.

As alterações introduzidas pela Lei 11.232/05 não se aplicam à Fazenda Pública, devendo ser respeitado os artigos 910 e seguintes do CPC.

Nesse sentido, devemos citar o artigo 910 do CPC que regular a execução contra a Fazenda Pública, **in verbis**:

(...)

Ainda, o artigo 535 esclarece que a peça processual cabível se trata de embargos à execução.

A jurisprudência corrobora a tese da Agravante, senão vejamos:

(...)

Noutro prisma, sem prejuízo do já decidido, os honorários sucumbenciais devem ser fixados.

Desta feita, merece ser reformado o r. despacho para que sejam fixados honorários na 'impugnação', eis que legalmente determinados, ante a redação do artigo 85, §1 do CPC.

Portanto, resta cristalino que a negativa de seguimento não pode prosperar. Sendo assim, necessária se faz a reforma da decisão ora atacada, a fim de resguardar o direito que tem a Agravante, e como medida suficiente para efetivar a JUSTIÇA!" (fls. 338/344e).

Por fim, requer a reforma do "**decisum** agravado, julgando os embargos de divergência no sentido de reformar a decisão atacada para determinar a fixação de honorários de sucumbência ante o julgamento da impugnação ofertada pelo IPERGS e rejeitada pelo juízo" (fl. 344e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 350/358e, pelo improvimento do recurso, com a imposição de multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.184 - RS (2017/0112865-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece ser conhecido.

De início, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da ausência, no agravo interno, de impugnação específica aos fundamentos da decisão de fls. 275. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n.º 315 desta Corte Superior:

'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.'

(...)

Ademais, dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que '[c]abem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal'.

Também os incisos I e III do art. 1.043 do Código de Processo Civil, estabelecem que é embargável a decisão do órgão fracionário que 'em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal'.

Conforme transcrito nos dispositivos acima, os embargos de divergência têm como escopo a uniformização interna da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmissível, portanto, a colação de acórdãos de outros tribunais como paradigmas.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência" (fls. 331/334e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente Agravo Interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, qualquer dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a sustentar que:

"Primeiramente, devemos esclarecer que o presente agravo regimental versa acerca de julgamento negativa de seguimento aos embargos de divergência que trata do pedido de fixação de honorários na impugnação à execução de sentença ofertada pelo IPERGS.

Trata-se de agravo de instrumento pretendendo a reforma do **decisum** que não fixou honorários quando do julgamento da impugnação do Agravado.

Ocorre que tal impugnação versa acerca de cálculos aritméticos, ou seja, haveria diminuição substancial no valor da execução.

Cumpra esclarecer que o nome dado à peça que impugnou o cálculo não tem qualquer importância, ou seja, se o Réu escreveu 'impugnação' ou 'embargos à execução' pouco importa.

Em verdade, o Agravado interpôs 'embargos à execução' nominados por ele como 'impugnação'.

Vejamos que no caso em tela, o IPERGS embargou a execução sob a tese de ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão executiva.

Tal tese foi rechaçada, merecendo ser fixados honorários em virtude do recurso interposto pelo Réu conforme determina o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Nesta senda, vejamos a redação do referido dispositivo legal:

(...)

Em análise ao artigo supra, resta cristalino que devem ser fixados honorários sucumbenciais nos recursos interpostos, de acordo com a redação do §1º do mesmo dispositivo.

A jurisprudência corrobora a tese da Agravante, **in verbis**:

(...)

Por conseguinte, esse Nobre Tribunal deve fixar os honorários sucumbenciais ante o desacolhimento da impugnação ou, caso essa Colenda Câmara assim não entenda, deve determinar que o Juízo de 1º Grau fixe-os.

Mesmo que tais honorários não sejam fixados em decorrência da rejeição da impugnação, DEVE HAVER FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA.

Certo que a defesa do Executado se dá através dos embargos à execução, conforme preceitua o artigo 535 do CPC, sendo que nesses são fixados honorários sucumbenciais.

As alterações introduzidas pela Lei 11.232/05 não se aplicam à Fazenda Pública, devendo ser respeitado os artigos 910 e seguintes do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, devemos citar o artigo 910 do CPC que regular a execução contra a Fazenda Pública, **in verbis**:

(...)

Ainda, o artigo 535 esclarece que a peça processual cabível se trata de embargos à execução.

A jurisprudência corrobora a tese da Agravante, senão vejamos:

(...)

Noutro prisma, sem prejuízo do já decidido, os honorários sucumbenciais devem ser fixados.

Desta feita, merece ser reformado o r. despacho para que sejam fixados honorários na 'impugnação', eis que legalmente determinados, ante a redação do artigo 85, §1 do CPC.

Portanto, resta cristalino que a negativa de seguimento não pode prosperar. Sendo assim, necessária se faz a reforma da decisão ora atacada, a fim de resguardar o direito que tem a Agravante, e como medida suficiente para efetivar a JUSTIÇA!" (fls. 338/344e).

Deveria a parte agravante ter demonstrado, de modo claro e suficiente, o cabimento dos presentes Embargos de Divergência, opostos em face de acórdão da Primeira Turma do STJ, que, sob a relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, não conhecera do Agravo interno, manejado pela parte ora embargante (fls. 310/313e), ante o óbice da Súmula 182/STJ. Competia à parte agravante a demonstração do desacerto da decisão ora agravada, impugnando os seus fundamentos. Entretanto, não o fez, o que atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula 182/STJ.

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo Interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/ STJ.

I - Razões de agravo regimental que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Incidência da Súmula 182 do STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

III - Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAREsp 725.519/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015).

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".**

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."**

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva"**.

Desse modo, interposto Agravo Interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnem, especificamente, qualquer dos fundamentos da decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Não merece conhecimento o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, CPC/2015 c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Inteligência também da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EAREsp 707.715/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/08/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Por fim, deve ser imposta, no caso, a multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no patamar de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Com efeito, no caso, o Recurso Especial, interposto pela parte ora agravante, foi inadmitido, ante os óbices das Súmulas 83 e 13 do STJ. O Agravo em Recurso Especial, por ela interposto, não impugnou qualquer dos aludidos fundamentos, pelo que a decisão monocrática do Relator, no STJ, dele não conheceu, pela incidência da Súmula 182/STJ. O Agravo interno, interposto pela parte ora agravante, também não foi conhecido, uma vez mais, pela Primeira Turma do STJ, em face da Súmula 182/STJ. Opostos Embargos de Divergência, pelos ora agravantes, foram eles liminarmente indeferidos, em face da Súmula 315/STJ e porque não indicados, como paradigmas, acórdãos oriundos do STJ. No presente Agravo interno a parte agravante não impugna, uma vez mais, qualquer dos mencionados fundamentos, o que faz incidir, novamente, a Súmula 182/STJ.

Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, ainda:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.** MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, §11, DO CPC.

1. Não merece conhecimento o agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários fixados anteriormente foram majorados nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgInt no AREsp 802.967/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/04/2017).

Ante o exposto, não conheço do Agravo interno, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0112865-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.102.184 /
RS

Números Origem: 00111200243006 00310766320128210001 00362815220178217000
00637475520168217000 00771283320168217000 03323881420168217000
03965972620158217000 10502912697 115237639 310766320128210001
3323881420168217000 362815220178217000 3965972620158217000
637475520168217000 70067112193 70068535533 70068669340 70071221949
70072721665 771283320168217000

PAUTA: 23/05/2018

JULGADO: 23/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MAGDA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGANTE : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : CRISTIANO CAJU FREITAS
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW - RS030770
ROQUE MARINO PASTERNAK - RS024876
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S) - RS038849

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGDA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CRISTIANO CAJU FREITAS
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW - RS030770
ROQUE MARINO PASTERNAK - RS024876
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S) - RS038849

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.